



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 007/92

O Conselho Metropolitano de Transportes e Comunicações - CMTU, Órgão Colegiado da Secretaria de Transportes, Energia e Comunicações, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto Estadual nº 13.931, de 04 de outubro de 1989 e a Lei Estadual nº 10.569, de 19 de abril de 1991, e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor definir os critérios e procedimentos para criação de novas linhas convencionais de ônibus,

R E S O L V E:

Art. 1º - Manter todos os critérios do Regulamento Manual de Operação dos Transportes Públicos de passageiros por Ônibus da Região Metropolitana do Recife, em vigor, no Capítulo IV, Seção II, Item 5.

Art. 2º - Estabelecer que, para linhas radiais com percursos através dos corredores radiais e estruturais do Sistema Estrutural Integrado-SEI, serão as mesmas linhas, inicialmente, integradas às linhas troncais dos aludidos corredores.

Art. 3º - Estabelecer que, para as linhas radiais, com percursos através dos corredores radiais, componentes do sistema complementar, será seguido o Manual de Operação.

Art. 4º - Estabelecer que não serão criadas linhas transversais com extensões superiores a 40km (quarenta quilômetros).

Art. 5º - Estabelecer que somente serão criadas linhas transversais que tenham, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua demanda ainda não atendida por outras linhas diretas, sem transbordo.

Art. 6º - Determinar que serão extintas as linhas que após os primeiros 60 (sessenta) dias de operação não

8



48

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES

tem rentabilidade igual ou superior a 80% (oitenta por cento). Esta rentabilidade será medida pela relação entre o IPK obtido e o IPK necessário para rentabilidade igual a 100% (cem por cento).

Art. 7º - Determinar que ficam mantidas em vigor, por mais 60 (sessenta) dias, para ver se atingem a rentabilidade 100% (cem por cento), as linhas que, após os primeiros 60 (sessenta) dias de operação, a rentabilidade não se encontra entre 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento).

Art. 8º - Estabelecer que, permanecendo a rentabilidade da linha dentro dos limites citados no artigo anterior, retornará o assunto a este Conselho para deliberação sobre sua extinção ou permanência da operação.

Art. 9º - Estabelecer que esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas a disposições em contrário.

Recife, 28 de abril de 1992

ROBERTO VIANA BATISTA JÚNIOR
Presidente do Conselho Metropolitano de
Transportes Urbanos - CMTU